



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICI RIO



8ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS

Ação Falência

Processo: 8784/96

Requerente: Tapetes Lourdes Ltda

Requerida: Seda Moderna S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tapetes Lourdes Ltda move Ação Falimentar em face de Seda Moderna S/A alegando, em síntese, que é credora da requerida da importância de R\$ 34.821,27 (trinta e quatro mil, oitocentos e vinte e um reais e vinte e sete centavos), dívida representada por duplicatas que enumera e junta aos autos, títulos que foram devidamente protestadas conforme documentos em anexo; por fim, pede o acolhimento do pedido para que seja decretada a falência da requerida.

Inicial instruída com os documentos de fls.05/57.

Citada, a empresa requerida apresentou a contestação de fls.73/75 alegando, em síntese, que a requerente não está devidamente representada, no mérito, sustenta que o valor cobrado não está correto e que os protestos não estão corretos (sic).

A fls.117 manifestou-se o Ministério Público quando opinou pela decretação da quebra.

Relatados, DECIDO.

O vício de representação alegado pela requerida na contestação foi sanado às fls.80/91.

LA

Luiz Antonio Valiera do Nascimento
Juiz de Direito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICI RIO



8ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS

Ação: Falência

Processo: 8784/96

Requerente: Tapetes Lourdes Ltda

Requerida: Seda Moderna S/A

A requerida limitou-se a apresentar contestação, sendo certo que não efetuou o depósito elisivo,

Na contestação, a requerida não se deu nem ao trabalho de aduzir argumentos de defesa de fundo, vez que limitou-se a mencionar que os valores cobrados estavam incorretos e que havia vício na formalização dos protestos.

Contudo, essas alegações vieram desacompanhadas de qualquer argumento indicando o excesso no valor cobrado, e/ou o motivo que, em tese, inquinaria os protestos de nulos.

Caracterizada está a hipótese prevista no artigo 1º da Lei de Falências razão pela que DECRETO na data de hoje, às 18h4, a falência de Seda Moderna S/A, sendo seus diretores Luiz Felipe Ferreira Pinto; Carlos Eduardo Sarmiento Machado; Mario Luiz Sarmiento Machado; Felipe Boreli Afonso e Carlos Antonio Filgueiras.

Por via de consequência, determino o fechamento do estabelecimento comercial, que deverá ser lacrado, no prazo de 48 horas, pelos Oficiais de Justiça, autorizando a requisição policial e prisão de quem eventualmente venha a resistir, se necessário.

Nomeio para o cargo de Síndico o 4º Liquidante Judicial que deverá ser intimado para o compromisso.

Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para que os credores apresentem suas habilitações de crédito, e fixo o termo legal de falência do sexagésimo dia anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento e estabelecimento, desde já que, se a massa comportar, os créditos deverão ser pagos, em segundo rateio, acrescidos de juros e correção monetária.

Intime-se o representante legal da falida para os fins do artigo 34 da Lei de Quebras.

Luiz

Luiz Antonio Valiera do Nascimento
Juiz de Direito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICI RIO



8ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS

Ação: Falência

Processo: 8784/96

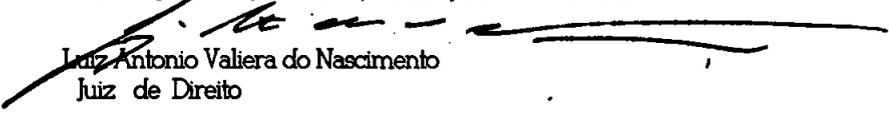
Requerente: Tapetes Lourdes Ltda

Requerida: Seda Moderna S/A

Considerando a certidão de fl.121, oficiase à 7ª Vara de Falências dando-se notícia da presente sentença de quebra, vez que naquele juízo tramita ação de falência, processo 8366, contra a requerida.

PRI

Rio de Janeiro, sábado, 12 de julho de 1997.


Luiz Antonio Valiera do Nascimento
Juiz de Direito

Luiz Antonio Valiera do Nascimento
Juiz de Direito

